



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 13 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 104-7.391

Recurso nº 55.761 - IRPF - EX: 1988

Recorrente JOSÉ ALVES DA SILVA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE FRETES E CARRE-
TOS - A faculdade de tributação exclu-
sivamente na fonte prevista no artigo
12 da Lei nº 7.450/85 deve ser exerci-
da na declaração de rendimentos tem-
pestivamente apresentada.

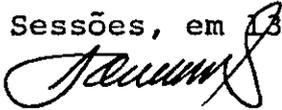
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Admite-se
a retificação se atendidos os pressu-
postos contidos no artigo 6º do D.L.
nº 1.968/82. Não se considera erro
a opção entre uma das duas alternati-
vas oferecidas na Lei nº 7.450/85, li-
vremenente exercida pelo contribuinte.

Recurso não provido.

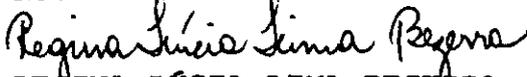
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1990


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

PRESIDENTE E RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAR 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, LUIZ MIRANDA, SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Recurso nº 55.761

Acórdão nº 104-7.391

Recorrente: JOSÉ ALVES DA SILVA

CPF nº 611.052.958-34

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, SP

R E L A T Ó R I O

Dirigindo-se ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, diz o contribuinte acima identificado na petição de fls. 01:

"...tendo apresentado no exercício de 1988 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-base 1987, e nela constando indevidamente os rendimentos por mim auferidos através de fretes realizados à pessoa Jurídica conforme comprovantes anexados à mesma, na cédula 'D'.

É o presente para requerer-lhe retificação da mesma, como segue:

- 1 - Os rendimentos que totalizaram CZ\$ 1.410.917 (Hum milhão, quatrocentos e dez mil, novecentos e dezessete cruzados), deverão ser incluídos no item 6 - linha 8, e não como constou inicialmente;
- 2 - Assim sendo o imposto mencionado na linha 41, de CZ\$ 68.926, não é devido.
- 3 - Isto posto requer a V.Sa. seja determinado a retificação dos dados constante em minha declaração."

02. Apreciando o feito, a autoridade administrativa o indeferiu com a seguinte fundamentação:

"o artigo 12 da Lei nº 7.450/85, altera a alíquota do imposto de renda relativos a fretes e carretos e faculta ao contribuinte optar pela tributação dos rendimentos exclusivamente na fonte;

o artigo 6º do Decreto lei nº 1968/82, preceitua que somente será admitida a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, quando não se interrompam os pagamentos das cotas e desde que não se tenha iniciado o processo de lançamento de ofício;

a declaração não contém erros e o interessado apenas exerceu a faculdade que lhe foi concedida, optando por tributar seus rendimentos na cédula 'D'."

03. Cientificado da decisão em 01.08.89, conforme AR



Acórdão nº 104-7.391

a fls. 15, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 17/21, recebido em 21.08.89. Nas razões expostas alega que, desconhecendo as normas para elaboração da declaração de rendimentos, procurou o profissional que, habitualmente lhe prestava esse serviço e com ele deixou a documentação necessária. Feita a declaração, pagou a primeira das oito cotas em que fora dividido o valor do imposto a pagar. Ao retornar no mês seguinte, para preenchimento do DARF para pagamento da segunda cota, foi informado pelo aludido profissional de que "em razão de nova disposição legal 'OS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA HAVIAM FICADOS IMUNES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA'. Baseado nessa informação, que vinha de alguém que merecia te tal confiança, abandonei os pagamentos então vincendos."

04. Prossegue, dizendo que já no exercício de 1989, com surpresa, tomou conhecimento da existência de um débito para com a Receita Federal, quando veio a saber que tal débito era originado das sete parcelas cujo pagamento abandonara. Foi-lhe, então, informado que, para gozo do benefício, "deveria ter optado por essa forma de Declaração ou retificar aquela elaborada de maneira diversa, mas sempre no momento hábil;" Em sequência, alega que não lhe foi dada opção mas, apenas, a informação do total a pagar e, posteriormente, de que não mais precisava prosseguir no pagamento. E que, se tivesse conhecimento da legislação, obviamente optaria pela melhor alternativa.

05. Ao final, alegou erro de fato, escusável, e requereu remissão do crédito tributário, invocando o artigo 172 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, argumenta que a Lei nº 7.450/85 não estabelece prazo para a opção, o que torna possível fazê-lo mesmo a nível de recurso. E, ainda, que tal omissão na lei prevalece sobre o disposto no artigo 6º do D.L. nº 1968/82.

É o relatório.



Acórdão nº 104-7.391

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, inclusive a de tempestividade (art. 33). Tomo conhecimento.

02. No mérito, entendo não assistir razão ao recorrente. Seu pleito não atende aos requisitos estabelecidos no D.L.nº 1.968/82, em seu artigo 6º, quais sejam: comprovação do erro contido na declaração; não interrupção do pagamento do saldo do imposto; e não haver sido iniciado processo de lançamento de ofício. Este último requisito não será levado em conta face à espontaneidade com que agiu o contribuinte.

03. Quanto aos demais. As razões trazidas aos autos não configuram o erro a que se refere a norma legal, que tem raiz no artigo 147 do Código Tributário Nacional. O erro a ser considerado é o chamado erro material, que se evidencia em cálculos aritméticos, transposição de dados e outros dessa natureza. No caso presente, o recorrente pretende que o desconhecimento de uma opção que lhe é mais favorável, ou que a qualificação do profissional que elaborou a declaração sejam fatos que possam ser opostos ao direito do fisco. Por outro lado, o contribuinte não prosseguiu no pagamento das cotas do imposto.

04. Argumenta o recorrente que a Lei nº 7.450/85 não estabelece prazo para a opção, por isso pensa poder fazê-lo a nível de recurso. Ora, a opção deve ser feita na declaração ou no prazo previsto para sua retificação. Segundo a matriz legal contida no CTN esse prazo situa-se entre o lançamento e a notificação do lançamento. Com a sistemática da chamada "auto notificação", introduzida a partir do exercício financeiro de 1983, a notificação do lançamento dar-se-ia com a entrega da declaração, o que inviabilizaria os pedidos de retificação. Por isso mesmo a administração interpretou a norma no sentido de admitir a reti



Acórdão nº 104-7.391

retificação até o final do exercício de entrega da declaração.

05. A norma aqui discutida passou a ser aplicada a partir do exercício de 1987. A declaração que o contribuinte pretende retificar refere-se ao exercício de 1988 e foi entregue no prazo. Sua retificação poderia ser admitida até 31 de dezembro desse ano. Entretanto o pedido de retificação só foi formulado em 21 de abril de 1989, a destempo, portanto.

06. Vê-se, assim, que o recorrente não comprovou a ocorrência de erro, interrompeu os pagamentos e apresentou o pedido a destempo.

Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso. A remissão postulada não tem amparo por falta de lei específica.

Brasília, DF, em 13 de março de 1990



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR